

Diário Oficial
nº : 25787
Data de
publicação: 19/04/2012
Matéria nº : 482233

LEI Nº 9.724, DE 19 DE ABRIL DE 2012.

Autor: Deputado Riva

Dispõe sobre a inclusão de medidas de conscientização, prevenção, diagnose e combate ao *bullying* escolar no projeto pedagógico elaborado pelas escolas públicas e privadas em todo o território mato-grossense, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador sanciona a seguinte lei:

Art. 1º As escolas públicas e privadas da educação básica em todo o território mato-grossense deverão incluir em seu projeto pedagógico medidas de conscientização, prevenção, diagnose e combate ao *bullying* escolar.

Art. 2º Entende-se por *bullying* a prática de atos de violência física ou psicológica, de modo intencional e repetitivo, exercida por indivíduo ou grupos de indivíduos, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de constranger, intimidar, agredir, causar dor, angústia ou humilhação à vítima.

Art. 3º Constituem objetivos a serem atingidos:

- I - conscientizar a comunidade escolar sobre o conceito de *bullying*, sua abrangência e a necessidade de medidas de prevenção, diagnose e combate;
- II - prevenir, diagnosticar e combater a prática do *bullying* nas escolas;
- III - capacitar docentes, equipe pedagógica e servidores da escola para a implementação das ações de discussão, prevenção, orientação e solução do problema;
- IV - orientar os envolvidos em situação de *bullying*, visando à recuperação da auto-estima, do desenvolvimento psicossocial e da convivência harmônica no ambiente escolar e social;
- V - envolver a família no processo de construção da cultura de paz nas unidades escolares e perante a sociedade.

Art. 4º Dentre as medidas preventivas fica instituída a “Semana de Combate e Prevenção ao Assédio Escolar *bullying* no Estado de Mato Grosso, a ser realizada anualmente, na primeira semana do mês de abril.

Art. 5º Constituem objetivos da Semana de Combate e Prevenção ao Assédio Escolar *bullying*:

- I - promover e estimular atividades de esclarecimentos e debates sobre a questão do assédio escolar *bullying* em instituições e espaços públicos, sobretudo nos órgãos do Governo do Estado, especialmente na rede estadual de ensino;
- II - divulgar, prestar informações e apoiar as instituições e organizações sociais que pretendam participar da Semana realizando atividades;
- III - estimular a produção de materiais impressos e audiovisuais sobre o assédio escolar *bullying*, na rede estadual de ensino e demais espaços e instituições sociais;
- IV - sensibilizar todos os setores da sociedade para que compreendam e apoiem as vítimas do assédio escolar *bullying* e para que busquem as melhores soluções para o problema, nas escolas e na sociedade.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar com os Municípios, entidades e instituições públicas e privadas as parcerias necessárias à realização da "Semana de Combate e Prevenção ao Assédio Escolar *bullying*".

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiguás, em Cuiabá, 19 de abril de 2012, 191º da Independência e 124º da República.